



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

18

**PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei Ordinária nº 140/2021.

Ementa: *"Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição no valor de R\$ 130.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao orçamento no valor de R\$ 300.000,00. – Câmara Municipal Folha de Pagamento.*

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)

Autoria: Poder Legislativo

Iniciativa: Privativa Mesa Diretora

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141)

Votação: Nominal (Art. 165);

Quórum: Simples (Art. 156, do R.I) (metade mais um dos presentes);

**I. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

A matéria objeto de análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à tecnicidade legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98.

**II. CONSTITUCIONALIDADE.**

Leis que tratam de matéria orçamentária, a iniciativa de propositura para deflagração do Processo Legislativo, via de regra, é do Poder Executivo, ocorre que em razão da autonomia orçamentária e financeira, compete ao Poder Legislativo, propor as alterações no seu orçamento próprio, em razão da autonomia acima mencionada, como é o caso dos autos.

A necessidade de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, com a discussão e deliberação pelo Poder Legislativo, sendo encaminhada ao executivo se aprovada, para a fase de sanção ou voto, aperfeiçoa o Sistema de Feios e Contra Pesos entre os Poderes, que mesmo independentes, encontram limitações objetivando o equilíbrio entre eles.



19  
GJ

ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

A execução orçamentária, no caso em análise, caberá também ao Poder Legislativo, no exercício da função administrativa.

A alteração orçamentária por reformulação administrativa, encontra previsão legal no art. 167, VI, da Constituição da República.

Neste sentido:

"Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Portanto, o Projeto em tramitação, invoca o dispositivo constitucional acima, postulando autorização, para que o gestor proceda à alteração orçamentária.

Os limites da atuação fiscalizatória, encontram-se estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, LOA, LDO e no PPA.

O princípio do equilíbrio e controle encontra previsão legal no Art. 70 da Constituição Federal.

### III. INFRACONSTITUCIONALIDADE.

A alteração orçamentária consistente na movimentação de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade orçamentária, é classificada pela carta magna como reformulação administrativa mediante transposição, devendo ser efetuada mediante prévia autorização legislativa, atendendo a expressa exigência constitucional.

Oportuno observar que a existência das dotações orçamentárias que serão transpostas, estão efetivamente demonstradas através da ficha orçamentária juntada.

Da mesma forma, as dotações que serão anuladas, visando a suplementação de ficha orçamentária existente, encontram-se devidamente demonstradas.

Analizando o projeto, observa-se que a classificação adequada da abertura de crédito proposta é "reformulação administrativa por transposição, uma das espécies de reformulação previstas no art. 167 da CF, assim como também a abertura do crédito adicional suplementar por anulação, nos termos do art. 43, da Lei 4.320/64.

Verifica-se nos autos, manifestação do orgão de controle interno da Câmara Municipal de Rolim de Moura, manifestando-se favorável ao pleito.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

As dotações que serão transpostas e anuladas, estão efetivamente demoradas através da Ficha Orçamentária juntada aos autos.

**IV. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnica-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infraconstitucionalidade.

E assim, opino pela regularidade da matéria, pelas razões acima expostas, desde que seja assinada pelos proponentes, e seja juntada a Justificativa da propositura, dois requisitos formais imprescindíveis.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 26 de agosto de 2022.

JORGE  
GALINDO LEITE  
03943123928

Assinado digitalmente por JORGE  
GALINDO LEITE:03943123928  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipia v5, OU=26410583000120,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,  
.CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2022-08-26 12:24:37  
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE  
Advogado/Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO nº 7137